

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS REFORÊDO DE ARRUDA

A recusa do pais à vacina contra a Covid-19 e a resposta do Estado

RECIFE/2025

ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS REVORÊDO DE ARRUDA

A recusa do país à vacina contra a Covid-19 e a resposta do Estado

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II
do Curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA, como
parte dos requisitos para
conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Me. Eduardo
Pessoa Crucho Cunha

RECIFE
2025

ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS REVORÊDO DE ARRUDA

**A RECUSA DOS PAIS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E A
RESPOSTA DO ESTADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do Centro
Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Prof. Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

Dedico este trabalho ao meu marido, Gustavo, que, com amor, paciência e firmeza, foi meu alicerce nos momentos mais desafiadores, não permitindo que eu desistisse nem por um instante.

Aos meus filhos amados — Maria Alice, Daniel e Miguel — que são as melhores partes de mim, minha inspiração diária e a razão pela qual busco, todos os dias, ser uma mulher mais forte e uma profissional mais dedicada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder saúde, forças e a oportunidade de alcançar este importante marco na minha vida.

Aos meus pais, Cristina e Ivanildo, minha eterna gratidão pelo incentivo constante aos estudos, pela presença amorosa em minha vida e na vida dos meus filhos, e por todo o suporte oferecido ao longo dessa caminhada.

À minha sogra, Dona Regina, agradeço por todo o carinho e pela ajuda generosa com meus filhos — sua dedicação foi essencial em muitos momentos.

Ao meu marido, Gustavo, que acreditou nesse sonho comigo desde o início e, ao longo desses cinco anos, não deixou de me apoiar um só dia — obrigada por ser meu alicerce.

Aos meus filhos amados, Maria Alice, Daniel e Miguel, agradeço por compreenderem, à sua maneira, a ausência da mamãe durante tantas noites de aula e tantos finais de semana de estudos. O amor e a paciência de vocês foram (e continuarão sendo) minha maior motivação.

Por fim, agradeço ao estimado Professor Me. Eduardo Crucho, meu orientador, por ter me estendido a mão em um momento difícil, me guiando com profissionalismo, cordialidade e empatia. Sua orientação foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

“Os filhos são herança do
Senhor, uma recompensa que Ele
dá.”

Salmos 127:3

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a existência de possíveis conflitos entre o exercício do poder familiar e a obrigatoriedade da vacinação infantil contra a Covid-19. A pesquisa objetiva estudar o papel do Estado em face da recusa dos pais em realizar a vacinação de crianças e adolescentes, mesmo diante da recomendação dos órgãos oficiais, verificando os limites jurídicos do poder familiar em face da proteção à saúde das crianças e adolescentes. O artigo pretende investigar a evolução do conceito do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o paradigma atual, introduzido pelo Código Civil de 2002; examinar os direitos fundamentais da criança e do adolescente à saúde e à proteção integral previstos na Constituição Federal e no ECA e discutir a obrigatoriedade da vacinação infantil no Brasil, especialmente após a inclusão da vacina contra a Covid-19 no calendário vacinal, analisando-se o impacto da desinformação – principalmente em face da grande propagação de fake news – na decisão dos pais de não vacinar seus filhos. Por fim, o presente artigo, visa avaliar a constitucionalidade da aplicação de sanções administrativas (art. 249 do ECA) aos pais que recusam a vacinação obrigatória, com base em princípios como proporcionalidade e razoabilidade.

Palavras-chave: vacina, Covid-19, ECA, poder familiar, sanção administrativa.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the existence of potential conflicts between the exercise of parental authority and the mandatory vaccination of children against Covid-19. The research seeks to examine the role of the State in the face of parental refusal to vaccinate children and adolescents, even when such vaccination is recommended by official health authorities, assessing the legal limits of parental authority in light of the duty to protect the health of minors. The article intends to investigate the evolution of the concept of parental authority within the Brazilian legal system, with emphasis on the current paradigm introduced by the Civil Code of 2002; to examine the fundamental rights of children and adolescents to health and to comprehensive protection as provided by the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA); and to discuss the legal obligation of child vaccination in Brazil, especially after the inclusion of the Covid-19 vaccine in the national immunization schedule, analyzing the impact of misinformation—particularly in light of the widespread dissemination of fake news—on the decision of parents not to vaccinate their children. Finally, the article seeks to assess the constitutionality of applying administrative sanctions (Article 249 of the ECA) to parents who refuse mandatory vaccination, based on principles such as proportionality and reasonableness.

Keywords: vaccine, Covid-19, ECA, parental authority, administrative sanction.

Sumário

1. Introdução.....	13
2. O poder familiar.....	14
2.1 <i>Conceito de poder familiar e evolução histórica.....</i>	14
2.2 <i>Limites jurídicos do poder familiar.....</i>	15
3. O direito à saúde da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.....	17
4. A vacinação infantil contra a Covid-19: Autonomia parental versus obrigação legal.....	18
4.1 <i>Panorama sobre a vacinação infantil contra a Covid-19.....</i>	18
4.2 <i>A responsabilidade dos pais e a atuação do Estado: Análise jurisprudencial.....</i>	20
4.2.1 <i>Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6586/DF.....</i>	20
4.2.2 <i>Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 754/DF.....</i>	21
4.2.3 <i>Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 – Tema de Repercussão Geral 1.103.....</i>	22
4.2.4 <i>REsp 2.138.801: O entendimento do STJ quanto à aplicação de multa aos pais pela não vacinação dos filhos.....</i>	22
4.3 <i>Conclusões sobre a obrigatoriedade vacinal e a responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro.....</i>	23
5. Considerações finais.....	24
Referências.....	26

1. Introdução

A pandemia da Covid-19, que eclodiu em 2020, provocou em todo o mundo uma série de debates jurídicos, éticos e sociais em torno das medidas de proteção sanitária adotadas pelas autoridades e impostas à sociedade. Inicialmente foram alvos de críticas e ataques as determinações de isolamento e uso de máscaras, que passaram a ser obrigatórios em praticamente todo o mundo. Muito se discutiu se tais medidas estariam desrespeitando o direito à liberdade e autonomia das pessoas.

Em seguida, com o desenvolvimento de vacinas por grandes laboratórios, teve início uma acalorada discussão em torno da credibilidade dos imunizantes, com muitos questionando a rapidez com que foram desenvolvidos e duvidando da segurança e eficácia das vacinas desenvolvidas. Com a vacinação se tornando obrigatória em diversos países, inclusive no Brasil, os debates tomaram proporções ainda maiores, com forte apelo político e ideológico.

E, em se tratando de crianças e adolescentes, o cenário tornou-se ainda mais delicado, em face da necessidade de compatibilizar o direito à saúde com o exercício do poder familiar. O cenário político e social, fortemente marcado por polarizações ideológicas e extremismos, contribuiu significativamente para a disseminação de informações inconsistentes e infundadas sobre as vacinas contra a Covid-19, gerando um ambiente de desconfiança e insegurança que influenciou diretamente na resistência de muitos pais em vacinarem seus filhos. E a recusa de muitos responsáveis em imunizar seus filhos contra a Covid-19 levou a questionamentos quanto aos limites da autonomia parental em face do dever jurídico de proteção integral das crianças.

Diariamente surgiam (e ainda surgem) notícias fortemente disseminadas, principalmente nas redes sociais, com informações de fontes duvidosas trazendo dados, muitas vezes, sem qualquer embasamento. Eram notícias sobre mortes de crianças relacionadas à utilização das vacinas contra a Covid-19, supostos estudos falando sobre uma possível relação entre a vacina e o desenvolvimento de outras doenças e mesmo profissionais da saúde e autoridades políticas com discursos que buscavam desencorajar a vacinação pelo público.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu artigo 14, §1º, a obrigatoriedade da vacinação infantil nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. Complementarmente, o artigo 249 prevê sanção administrativa aos pais ou responsáveis que descumprirem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado o entendimento de que a recusa à vacinação contra a Covid-19, quando não fundamentada em razões médicas ou legais, constitui infração passível de penalidade. Assim, podemos afirmar que a recusa dos pais em vacinar seus filhos contra a Covid-19, mesmo diante de norma legal e recomendação sanitária, legitima a aplicação de sanção administrativa sem violar o exercício do poder familiar?

Este artigo tem como objetivo geral analisar a vacinação infantil contra a Covid-19 como dever jurídico, investigando se a possibilidade de aplicação da sanção administrativa prevista no ECA em casos de recusa injustificada por parte dos pais é uma afronta ao poder familiar. Foram traçados como objetivos específicos: analisar o conceito e a evolução do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, examinar os direitos fundamentais da criança à saúde e à proteção integral previstos na Constituição Federal e no ECA; e, por fim, avaliar a compatibilidade da aplicação de sanções administrativas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, através de estudo jurisprudencial

O artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e análise de dados fornecidos por organizações e órgãos oficiais de saúde. Este estudo tem por objetivo contribuir com a reflexão sobre o tema dos conflitos entre os direitos fundamentais, especialmente nos casos em que a proteção da saúde infantil e o direito à vida e à dignidade da coletividade se chocam com a autonomia dos pais.

2. O poder familiar

2.1 Conceito de poder familiar e evolução histórica

O conceito de poder familiar, um dos pilares do direito das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, evoluiu consideravelmente ao longo da história. Tal evolução se deu de modo a acompanhar as transformações sociais, culturais e legais ao longo do tempo. E as mudanças pelas quais o conceito de poder familiar passou, acabaram por influenciar muitos aspectos legais da família, em especial, a forma como a infância é vista hoje e o papel que os pais representam atualmente no crescimento, desenvolvimento e educação dos filhos.

Historicamente, o poder dos pais sobre os filhos passou por diversas denominações e estruturas. Em Roma, a estrutura familiar era centrada na figura masculina do *pater familias*, que exercia autoridade absoluta sobre todos os membros da casa. Segundo Gagliano & Stolze¹, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*; esse chefe familiar detinha poderes extensos, inclusive o *vitae necisque potestas*, ou seja, o poder de vida e morte sobre todos os membros da *domus*, o que incluía a esposa e os escravos, sem estar obrigado a recorrer a um magistrado. Lobo² afirma que os filhos, assim como a esposa, eram considerados “propriedades” do pai e eram seus para deles dispor como bem entendesse. Essa ideia do pai como proprietário demonstra um poder praticamente ilimitado e repleto de autoridade, mas sem qualquer afeto. Essa concepção foi aceita por muitos séculos e influenciou profundamente diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, até que emergiram novas compreensões sobre direitos da mulher e a criança passou a figurar como sujeito de direitos, principalmente a partir do século XX.

Zapater³ traz que é somente após a Segunda Guerra Mundial que se consolida uma nova concepção de infância e adolescência como fases específicas do desenvolvimento humano, distintas da vida adulta. Foi nesse período que se formou a noção moderna de infância e adolescência mais próxima da que temos hoje, marcada pelo reconhecimento dessas etapas como experiências únicas, que demandam proteção jurídica e políticas públicas voltadas à sua promoção e defesa, mas a consideração de crianças e adolescentes como titulares de direitos só começou a se fortalecer nas normas jurídicas na segunda metade do século XX.

No Brasil, o Código Civil de 1916 utilizava a expressão “pátrio poder”, concentrando a autoridade exclusivamente na figura do pai. Essa formulação refletia ainda o modelo patriarcal herdado de tradições jurídicas anteriores, no qual predominava uma visão paternalista e hierarquizada da família. O homem era detentor da chefia da sociedade conjugal e era relegado a mulher a um papel secundário; ela era considerada relativamente incapaz¹.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe expressamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), bem como a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), a antiga ideia de autoridade exclusiva do pai começou a ser substituída pela concepção de igualdade entre pai e mãe. A transformação mais marcante, porém, veio com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, e, ainda, incorporou uma nova visão jurídica e social do exercício da parentalidade, que passou a se basear na cooperação e na corresponsabilidade entre os genitores.

A partir desse marco, pai e mãe passam a exercer, pelo menos formalmente e legalmente, funções parentais em igualdade de condições em tudo aquilo que tenha relação com criação, educação e proteção dos filhos. Essa mudança nas leis é reflexo de movimentos mais amplos que ocorriam na sociedade, como a luta por igualdade de gênero, pela valorização da mulher e pelo rompimento com padrões patriarcais que eram percebidos na sociedade e nas leis.

¹ Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 6

² Lobo, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 14. ed. [São Paulo]: Saraiva, 2024. 450 p (Direito civil ; v. 5)

³ Zapater, Maíra. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Conforme dispõe o artigo 1.630 do Código Civil de 2002⁴, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. O artigo 1.634 traz os principais aspectos do poder familiar, que deve englobar o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, exercer a guarda e a companhia, representá-los nos atos da vida civil, dentre outros. O código trata o poder familiar como um conjunto de deveres e responsabilidades atribuídos aos pais, visando o bem-estar e o desenvolvimento integral dos filhos. O poder familiar não é uma faculdade arbitrária ou uma dominação, ele é muito mais um dever dos pais e responsáveis para com as crianças e adolescentes.

Conforme preceitua Gonçalves⁵, o poder familiar deve ser exercido no interesse e para o bem dos filhos e não meramente no interesse dos pais. É um conjunto de direitos-deveres impostos pela lei no exercício da função parental. Enquanto o poder pátrio era uma forma de dominação e controle e de opressão pelo poder patriarcal, o poder familiar demonstra cuidado, carinho, comprometimento. Crianças e adolescentes não são mais propriedades do pai, mas sim, são alvo de seu amor e zelo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990)⁶ reforça ainda mais esse novo conceito de poder familiar ao considerar a criança como sujeito de direitos e ao estabelecer, em diversos de seus dispositivos, o dever da família de promover, com absoluta prioridade, a proteção à vida, à saúde, à educação e à dignidade (art. 4º e art. 22). O ECA reafirma que o poder familiar deve ser exercido em consonância com os princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Atualmente o poder familiar deve funcionar como instrumento para garantia de direitos das crianças e adolescentes.

2.2 Limites jurídicos do poder familiar

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder familiar é compreendido como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com o objetivo primordial de assegurar sua proteção integral e o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Trata-se do conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com a finalidade de protegê-los e educá-los, sendo exercido em igualdade de condições por ambos os genitores, sempre no interesse dos filhos.

Essa definição nos mostra que o poder familiar não deve representar um poder absoluto ou autoritário, mas sim, ser exercido em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança. O poder familiar encontra amparo no artigo 1.634 do Código Civil e em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforçam sua função orientada à promoção e proteção dos direitos fundamentais dos filhos.

Tendo em vista o caráter não absoluto do poder familiar, tem-se que ele deve ser exercido nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando colide com direitos indisponíveis da criança e com outros direitos fundamentais da coletividade. A Constituição Federal⁷, ao consagrar a prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis (art. 227, que diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), estabelece um critério claro de prevalência em situações de conflito entre a vontade dos pais e o interesse superior da criança.

No âmbito do ECA, o artigo 4º impõe à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde. Já o artigo 98, também do ECA, prevê medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre

⁴ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 6.

⁶ Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

⁷ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

que os pais deixarem de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar, podendo inclusive ensejar a intervenção do Estado. Quando os pais se recusam a cumprir determinações legais que visam à proteção da saúde dos filhos — como é o caso da vacinação obrigatória recomendada por autoridades sanitárias — podem estar ultrapassando os limites jurídicos ao exercício desse poder. O artigo 249 do ECA dispõe que o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar constitui infração administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa.

Os limites do poder familiar esbarram na necessidade que os responsáveis legais têm de evitar a exposição dos filhos a riscos que poderiam ser evitados, como é o caso de comportamentos e condutas que contrariem normas sanitárias e o princípio da proteção integral. Quando os pais ou responsáveis legais se recusam a adotar medidas que foram determinadas pelas autoridades com base em análises científicas consistentes, o Estado deve intervir, e tal intervenção ocorre em virtude de um poder constitucional que tem por objetivo garantir os direitos fundamentais da criança e da coletividade. E em situações assim, essa intervenção não deverá ser considerada como uma violação ao poder familiar.

A própria noção de poder familiar, portanto, deve ser entendida como um poder que tem por função a proteção da criança e do adolescente e não a mera vontade dos pais. A autoridade dos pais sobre os filhos não tem como fundamento a supremacia de vontade, mas sim, a responsabilidade de garantir condições adequadas para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. E esse é o cerne da questão quando se fala em proteção integral. Em outras palavras, o poder familiar está diretamente ligado à defesa dos direitos da criança e só pode ser exercido dentro dos limites legais

Piovesan⁸ destaca que, além disso, é importante destacar que principalmente quando falamos de questões que envolvam saúde e bem-estar de crianças e adolescentes, o poder familiar não deve ser confundido com autonomia plena em detrimento às decisões e recomendações estatais. O Estado detém uma função supletiva e interventiva quando os direitos fundamentais da criança são colocados em risco, especialmente diante de omissões parentais que possam resultar em danos à saúde pública ou individual.

A função estatal supletiva é quando o Estado “suplanta” a família numa situação em que ela (família), por ação ou omissão, deixa de garantir direitos fundamentais da criança e do adolescente. Piovesan define a função supletiva como “um mecanismo jurídico-administrativo de garantia de direitos, que se faz necessário quando a família não cumpre seu dever de cuidado”. Já a função interventiva é quando há a necessidade de intervenção do Estado na organização familiar, seja para coibir ou mesmo corrigir práticas que coloquem em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança. Dias⁹ acrescenta que a função interventiva “reflete a face mais ativa do Estado-protetor, capaz de impor medidas coercitivas para resguardar o melhor interesse da criança”.

Faz-se importante também destacar que o poder familiar é regido pela corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. Esse modelo de responsabilização tripartite reforça que a proteção integral da infância não pode ser comprometida por decisões unilaterais dos pais que contrariem evidências científicas e políticas públicas sanitárias. Os pais têm o dever de assegurar aos filhos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento físico, emocional e social, o que inclui a observância das orientações das autoridades sanitárias. A recusa injustificada à vacinação infantil, por exemplo, configura, não o exercício legítimo de um direito parental, mas a violação de um dever legal. Venosa¹⁰ enfatiza que o poder familiar não é um direito absoluto e pode ser relativizado sempre que entrar em conflito com o interesse superior do menor, especialmente quando este se refere à proteção à saúde.

Nessa esteira de raciocínio, é importante também mencionar que a recusa injustificada dos pais à vacinação infantil pode, ainda, caracterizar ato ilícito, passível de responsabilização civil. Caso a omissão ao dever de vacinar resulte em dano concreto — à saúde da criança ou da coletividade — os pais ou responsáveis podem ser demandados judicialmente, em conformidade com o artigo 186 do Código Civil, que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Então, além das sanções administrativas trazidas pelo ECA, os

⁸ Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

⁹ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁰ Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

pais que deixarem de vacinar seus filhos sem justificativa legítima, podem responder civilmente. Os pais têm dever legal de proteger, cuidar e garantir o desenvolvimento saudável dos filhos e a omissão dolosa a esse dever caracteriza exercício irregular do poder familiar.

3. O direito à saúde da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

O direito à saúde é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e encontra-se expressamente garantido na Constituição Federal de 1988. O artigo 6º traz que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda na carta magna, temos o artigo 227, que diz que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde” e o artigo 196, também da Constituição Federal, prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A ideia de prioridade absoluta, trazida pelo artigo 227 da CF, estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos em condição especial de desenvolvimento. Por esse motivo, eles devem receber tratamento prioritário e, também, proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado. Essa nova concepção busca romper com a antiga lógica de menorismo. Essa antiga forma de enxergar a criança a colocava apenas como objeto de tutela. Agora os direitos das crianças e adolescentes são plenos, exigíveis e também prioritários. E essa referida prioridade não se manifesta juridicamente apenas na formulação de umas poucas políticas públicas. Essa prioridade deve ocorrer também na destinação dos recursos, na celeridade de procedimentos administrativos e judiciais e na prioridade nos atendimentos em serviços de saúde.

E para consolidar essa ideia de prioridade, além de trazer novos dispositivos de proteção da infância e adolescência, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O ECA estabelece em seu artigo 7º que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. O ECA traz, ainda, no contexto da saúde, a imposição de deveres ao Estado e à família, especialmente quando se tratam de medidas preventivas, como a vacinação. O artigo 14, §1º, do Estatuto prevê de forma clara: “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Tal previsão cria obrigações tanto para o poder público, quanto para os responsáveis legais, demonstrando que o direito à saúde de crianças e adolescentes traz às famílias obrigações específicas.

Diante da análise dos dispositivos legais mencionados, percebe-se que a vacinação infantil não é uma faculdade ou uma opção para cada família, mas um dever legal. E tal dever decorre diretamente da proteção integral conferida às crianças. Quando há uma recomendação das autoridades sanitárias — como no caso da vacinação contra a Covid-19 que passou a ser recomendada pelo Ministério da Saúde a partir de 2022 — o descumprimento dessa obrigação implica responsabilidade dos pais ou responsáveis legais. O Estado tem o dever de proporcionar a vacinação infantil enquanto os pais e responsáveis têm a obrigação (quando existe a recomendação dos órgãos legais) de levar as crianças e adolescentes para receberem os imunizantes.

Sarlet & Marinoni¹¹ destacam que os direitos fundamentais da criança não se confundem com os dos adultos, pois exigem um grau mais elevado de proteção jurídica. Trata-se de uma “eficácia protetiva reforçada”, o que significa que o Estado tem não apenas o poder, mas o dever de agir para proteger os menores de idade, inclusive diante de omissões dos próprios responsáveis legais. A doutrina da proteção integral, de acordo com Faria¹², representa um marco no tratamento jurídico da infância, pois afasta a ideia da criança como mero objeto de tutela e a reconhece como sujeito pleno de direitos. Nessa perspectiva, a proteção à saúde das crianças é uma das formas mais importantes de garantir a sua dignidade e desenvolvimento.

Além disso, podemos destacar que o direito à saúde infantil tem relação direta com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à dignidade. O desrespeito ao direito à saúde de um indivíduo, por exemplo, numa situação que envolva um vírus de alta transmissibilidade que pode rapidamente se disseminar

¹¹ Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹² Faria, José Eduardo (Org.). Direitos da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

– como é o caso da Covid-19 – acaba gerando um risco maior, já que poderá atingir toda a coletividade. Dessa forma, outros indivíduos terão seus direitos à vida, dignidade e saúde comprometidos. Ou seja, a não observância do direito à saúde, nesse caso, deixa de ser uma questão de liberdade individual porque pode afetar a coletividade. Por esse motivo, a vacinação infantil assume um caráter de interesse público. E é nesse contexto que o direito à saúde da criança e do adolescente trazem a obrigatoriedade legal da vacinação, criando dever para os pais. O não cumprimento desse dever poderá trazer aos pais ou responsáveis legais a imposição de sanções previstas no ECA.

4. A vacinação infantil contra a Covid-19: Autonomia parental versus obrigação legal

4.1 Panorama sobre a vacinação infantil contra a Covid-19

Segundo informações trazidas pela ANVISA¹³, no Brasil, para que uma vacina seja incluída no Calendário Nacional de Vacinação e se torne obrigatória é necessário que sejam atendidos alguns critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações (PNI). O processo para inclusão e obrigatoriedade de um imunizante começa com avaliações sobre questões como eficácia, segurança, custo-efetividade e relevância epidemiológica da vacina. Toda a análise é realizada por comitês e grupos consultivos especializados. Após a fase de avaliação, é realizada consulta pública e deliberação administrativa para decidir sobre a incorporação da vacina. Caso seja aprovada, a decisão de inclusão deve ser formalizada por meio de publicação oficial e passa a ser obrigatória para os públicos indicados.

De acordo com especialistas do Instituto Butantan¹⁴, o processo para que uma vacina seja disponibilizada para a população é, em média, 10 anos, dependendo de diversos fatores; esse tempo engloba desde a fase inicial de pesquisa e testes clínicos, que podem levar de 5 a 10 anos, até o registro da vacina pela Anvisa, que pode demorar um ano ou mais. Depois, ainda vem a fase de aprovação e decisão política, que pode levar de um a quatro anos, até, finalmente, ser incluída no Calendário Nacional de Vacinação. Ou seja, tradicionalmente, no Brasil, o processo inteiro para que uma vacina se torne obrigatória, costuma ser lento e demorado, envolvendo diversas etapas.

Mas, quando se fala numa pandemia com as proporções da Covid-19, o fato é que o avanço científico, somado aos altos investimentos e a colaboração internacional diante de uma calamidade pública sem precedentes na história moderna da humanidade, os prazos foram extremamente reduzidos em face do caráter emergencial. De acordo com dados constantes no site da Anvisa que expõe todas as etapas para inclusão da vacina da Covid-19 no calendário vacinal, foram respeitadas todas as etapas fundamentais determinadas por lei, sendo que essas etapas foram abreviadas e feitas de forma paralela para encurtar o processo e levar a vacina à população no menor tempo possível.

Além disso, um fator que costuma ser ignorado por aqueles que questionam o tempo de desenvolvimento da vacina da Covid-19 é que, ao contrário do que possa parecer, as pesquisas que levaram ao desenvolvimento do imunizante começaram muito antes da pandemia de 2020. Estima-se que a tecnologia envolvida na vacina levou pelo menos 20 anos para ser desenvolvida. Surtos anteriores de coronavírus (em 2003 e 2012) levaram à busca pelo desenvolvimento do imunizante, mas as epidemias foram controladas antes da finalização dos estudos. Ou seja, em 2020 com o novo surto que acabou se tornando a pandemia, os estudos foram retomados e, por isso, a vacina contou com tempo de desenvolvimento mais curto.

¹³ Agência Nacional de Vigilância Sanitária (BR). Vacina contra Covid-19: dos testes iniciais ao registro [Internet] Brasília, DF: Anvisa; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/vacina-contracovid-19-dos-testes-iniciais-ao-registro>. Acesso em: 13 maio 2025.

¹⁴ Instituto Butantan. A velocidade com que foi criada a vacina da Covid-19 é motivo de preocupação? Especialista do Butantan responde. 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/a-velocidade-com-que-foi-criada-a-vacina-da-covid-19-e-motivo-de-preocupacao-especialista-do-butantan-responde>. Acesso em: 13 maio 2025.

Segundo informações constantes no site do Ministério da Saúde¹⁵, a vacina contra a Covid-19 foi incluída no Calendário Nacional de Vacinação Infantil no Brasil a partir de 1º de janeiro de 2024. Essa decisão foi oficializada pela Nota Técnica nº 118/2023 do órgão e publicada em 20 de dezembro de 2023. A inclusão abrange crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade. Entre as principais justificativas apresentadas para a inclusão da vacina no calendário vacinal está o fato que, durante o ano de 2023, os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 foram mais frequentes entre idosos com 80 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade. Em relação aos óbitos de SRAG por covid-19 foram mais frequentes entre os idosos com 60 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade. Além disso, até novembro de 2023, foram registrados 5.310 casos de SRAG por covid-19 e 135 óbitos de SRAG por covid-19 entre crianças menores que 5 anos. E, em 2023 era perceptível o aumento de incidência e mortalidade de SRAG por covid-19 em crianças menores 5 anos de idade.

Mesmo com base em recomendações técnicas de instituições como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Ministério da Saúde e entidades médicas, a determinação não tem sido seguida por muitos pais. De acordo com um estudo do Observatório de Saúde na Infância (Observa Infância), da Fiocruz e Unifase¹⁶, divulgado em março de 2024, a cobertura vacinal completa (três doses) para crianças de 3 a 11 anos estava em 9,9%. E esse problema não se restringe ao Brasil e nem apenas à vacina da Covid-19. A cobertura vacinal infantil global, que já vinha enfrentando sérias dificuldades desde o início da pandemia de Covid-19, estagnou em 2023, segundo relatório conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do UNICEF. No mundo todo, 14,5 milhões de crianças não receberam sequer uma dose de vacina em 2023 e 2,7 milhões permanecem com esquemas incompletos. Esses números contribuíram para o retorno de doenças evitáveis e que já vinham sendo controladas, como o sarampo, que teve registro de surto em 103 países nos últimos cinco anos — atingindo regiões onde vivem três quartos dos bebês do planeta¹⁷.

Mas a recusa dos pais e responsáveis em vacinar seus filhos contra a Covid-19, embora juridicamente reprovável, não pode ser analisada de forma isolada do contexto em que se insere. Durante a pandemia, o ambiente social foi marcado por uma avalanche de desinformação, fomentada principalmente pelas redes sociais que desempenharam papel determinante na disseminação de notícias, muitas delas, falsas, e mesmo por discursos de autoridades públicas que colocavam em dúvida a eficácia e a segurança dos imunizantes. As *fake news* exerceram influência direta sobre o comportamento coletivo, criando um cenário de incerteza e medo.

E é nesse ambiente, que muitos pais, mesmo sem intenção de negligenciar a saúde dos filhos, agem influenciados por informações incorretas, que questionam, por exemplo, a velocidade do desenvolvimento das vacinas e a forma como foram rapidamente incluídas no calendário vacinal, seus supostos efeitos adversos ou mesmo teorias conspiratórias sobre a real intenção da campanha de imunização. Esse tipo de desinformação contribuiu e ainda contribui significativamente para a criação de uma cultura de hesitação vacinal, dificultando a adesão às políticas públicas de saúde. A sobrecarga de informações que todos recebem diariamente, algumas corretas, outras não, têm tornado difícil encontrar fontes confiáveis quando necessário.

É nesse contexto que se torna compreensível, ainda que não justificável juridicamente, a conduta de alguns responsáveis. Embora existam disponíveis para consulta nos sites dos órgãos responsáveis diversas informações relevantes, o fato é que muitos ainda se baseiam em notícias de fontes não oficiais, seja por falta de acesso aos canais seguros, seja por falta de confiança nos órgãos estatais. O site da Anvisa, por exemplo,

¹⁵ Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento do Programa Nacional de Imunizações. Coordenação-Geral de Incorporação Científica e Imunização. Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-118-2023-cgici-dpni-svsa-ms>. Acesso em: 13 maio 2025.

¹⁶ Fiocruz. Observa Infância: cobertura vacinal de crianças contra Covid-19 segue baixa. Rio de Janeiro, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/2024/03/observa-infancia-cobertura-vacinal-de-criancas-contracovid-19-segue-baixa>. Acesso em: 04 abr. 2025.

¹⁷ Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF). Brasil avança na imunização infantil e sai da lista dos países com mais crianças não vacinadas no mundo, revelam UNICEF e OMS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/brasil-avanca-na-imunizacao-infantil-e-sai-da-lista-dos-paises-com-mais>. Acesso em: 13 maio 2025.

dispõe de páginas voltadas inteiramente para a divulgação e explicação das etapas de desenvolvimento e inclusão de imunizantes no calendário vacinal.

Por fim, é preciso compreender que, a partir do momento em que a vacinação foi incorporada ao Programa Nacional de Imunizações (PNI) e recomendada pelas autoridades competentes, ela passou a ter caráter obrigatório. Essa obrigatoriedade encontra respaldo jurídico no artigo 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe a vacinação infantil sempre que recomendada pelas autoridades sanitárias, além de estar de acordo com a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores.

4.2 A responsabilidade dos pais e a atuação do Estado: Análise jurisprudencial

4.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6586/DF¹⁸

Em fevereiro de 2020, quando o mundo enfrentava o início da pandemia da Covid-19 que desencadeou uma grande emergência pública na saúde, foi sancionada a lei nº 13.979/2020¹⁹. Essa lei trazia as primeiras medidas para a proteção da população, buscando conter a rápida disseminação do coronavírus. O dispositivo legal trazia, entre outros pontos, o isolamento em todo o território nacional, a previsão de realização compulsória de testes, exames médicos e vacinação; tratava também de restrições de locomoção e da obrigatoriedade do uso de máscaras. As medidas trazidas pela lei, em especial a possibilidade de vacinação compulsória, causaram forte debate, tanto no âmbito jurídico, quanto social. Muitos questionavam até onde o poder estatal poderia interferir no direito à liberdade individual em prol do interesse público na proteção da saúde da coletividade.

E foi nesse contexto que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) propôs perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6586/DF. A ação tinha por objetivo questionar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.979/2020, principalmente aqueles que diziam respeito à vacinação compulsória da população como medida de enfrentamento à pandemia de COVID-19, o isolamento e a quarentena; segundo o autor da ADI 6586/DF, tais medidas seriam uma afronta a direitos e garantias fundamentais, em especial aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal, tais como a liberdade individual, a autonomia da vontade e a inviolabilidade da integridade física.

O STF julgou improcedente a ADI 6586/DF e reconheceu a constitucionalidade da previsão de vacinação compulsória na Lei nº 13.979/2020. O Tribunal considerou que, desde que seja recomendada por autoridades sanitárias e baseada em evidências científicas, é constitucional a obrigatoriedade da vacinação. O STF destacou, também, que vacinação compulsória não é o mesmo que vacinação forçada. O Estado pode adotar medidas indiretas para estimular a adesão da população, como restrições de acesso a determinados serviços e espaços públicos. Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, disse que “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, mas sujeição a medidas restritivas previstas em lei, caso a pessoa se recuse a se vacinar” (BRASIL, STF, ADI 6586/DF, 2020). O Ministro Luís Roberto Barroso, por sua vez, considerou que “o direito à saúde coletiva pode justificar restrições pontuais à liberdade individual, especialmente em contexto de pandemia” (BRASIL, STF, ADI 6586/DF, 2020).

Dessa forma, foi firmado o entendimento pelo Superior Tribunal Federal que, em situações de emergência sanitária, o interesse público na proteção da saúde coletiva poderá prevalecer sobre interesses individuais, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Então, em situações como a pandemia da Covid-19, em que toda a coletividade estava exposta a um vírus com forte capacidade de

¹⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6586 DF XXXXX-70.2020.1.00.0000. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 17 dez. 2020. Publicação em: 7 abr. 2021. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1190322031>. Acesso em: 6 maio 2025.

¹⁹ Brasil. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

se disseminar, está mais que justificada a obrigatoriedade da vacinação, tendo em vista a necessidade de barrar a propagação da doença e conter o elevado número de óbitos.

“I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.”

4.2.2 Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 754/DF²⁰

Em 2020, no auge da pandemia do coronavírus, havia em todo o mundo grandes divergências acerca das ações de prevenção e combate ao vírus, com muitos, inclusive, duvidando da gravidade e questionando a real necessidade de adoção de medidas drásticas, como isolamento, quarentena e vacinação compulsória. No Brasil, o debate era tomado por grande polarização política, aumentando ainda mais a tensão entre as autoridades públicas que ocupavam lados opostos politicamente. O Governo Federal demonstrava uma postura mais resistente às medidas mais severas e, era, portanto, alvo de críticas e ataques por parte dos opositores. Muitos prefeitos e governadores, favoráveis à compra dos imunizantes, refutavam o posicionamento do Governo Federal e defendiam a obtenção da vacina pelos estados e municípios.

No final de 2020, a expectativa em torno das vacinas contra a Covid-19 era grande. Diversos laboratórios trabalhavam para desenvolver um imunizante capaz de conter o avanço do vírus e a maior parte da população aguardava ansiosamente pelo início da vacinação. A vacina CoronaVac, que estava sendo desenvolvida pelo laboratório chinês (Sinovac), em parceria com o Instituto Butantan, era uma das mais avançadas em fase de teste no Brasil. E, embora o Ministério da Saúde tenha chegado a anunciar em outubro de 2020 a intenção de comprar doses da vacina, o Governo Federal não adotou as medidas necessárias à obtenção dos imunizantes.

O posicionamento do Governo Federal, contrário à aquisição da vacina, questionando a eficácia e segurança do imunizante, e contra a obrigatoriedade da vacinação foi de encontro ao adotado por alguns estados e municípios, cujos representantes do executivo eram favoráveis à compra da CoronaVac. Em face do exposto, o partido político Rede Sustentabilidade propôs perante o STF a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 754/DF, com pedido de medida cautelar, por meio da qual, buscava basicamente impedir que o Governo Federal barrasse a compra e aplicação das vacinas aprovadas pela Anvisa pelos Estados e Municípios, garantindo, assim, a defesa do direito fundamental à vida e à saúde da coletividade. O objetivo maior da ação foi garantir que a vacina chegasse à população por meio dos governos estaduais e municipais, a despeito da postura contrária adotada pelo Poder Executivo Federal.

Em julgamento, o STF, por unanimidade, concedeu parcialmente a cautelar e entendeu que, independentemente do posicionamento do Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam adquirir e fornecer vacinas contra a COVID-19. Para tanto, era necessário que os imunizantes

²⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 754, Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=755295024&docTP=TP>. Acesso em: 13 maio 2025.

tivessem sido aprovados pela Anvisa ou por agências reguladoras estrangeiras reconhecidas – em caso de inércia injustificada da Anvisa. O STF entendeu que, diante de omissão ou insuficiência na atuação do Poder Executivo Federal, é legítima a atuação dos outros entes (Estaduais, Municipais e Distritais), isso porque direitos fundamentais, tais como o direito à saúde e à vida, devem prevalecer sobre eventuais disputas políticas ou administrativas. A partir da decisão do STF, Estados e Municípios puderam contar com segurança jurídica para negociar e adquirir vacinas.

4.2.3 Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 – Tema de Repercussão Geral 1.103²¹

Também em meados de 2020 foi reconhecida a existência de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 (Processo originário 1003284-83.2017.8.26.0428 do TJSP que correu em segredo de justiça). O processo de origem foi uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra os pais de uma criança que tinha dois anos na época da propositura da ação, com o objetivo de obrigá-los a regularizar a vacinação do seu filho. Adeptos da filosofia vegana e contrários a intervenções médicas que considerassem invasivas, esses pais deixaram de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias.

No julgamento, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.103 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

4.2.4 REsp 2.138.801: O entendimento do STJ quanto à aplicação de multa aos pais pela não vacinação dos filhos²²

É nesse contexto que se insere a mais recente decisão prolatada por um tribunal superior sobre o tema. O processo originário, que tramita em segredo de justiça, é uma representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente e foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos pais de uma menina de 11 (onze) anos. De acordo com os dados disponíveis para consulta pública, em julho de 2022 houve o encaminhamento de ofício do estabelecimento de ensino que a criança frequentava para o Conselho Tutelar do município, relatando a ausência de comprovação de vacinação contra a COVID-19.

O Conselho Tutelar municipal, por sua vez, notificou os pais sobre a importância da vacinação da criança, tendo os pais, no entanto, mantido a recusa em encaminhar a menina à imunização disponibilizada pelo departamento municipal de saúde. A situação foi repassada ao Ministério Público Estadual que, igualmente, notificou os genitores da menor para que procedessem à imunização da filha; os pais, então, apresentaram atestado médico de contraindicação para aplicação da vacina contra a COVID-19 na criança. Ocorre que o atestado médico apresentado pelos genitores foi afastado por parecer médico produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça e Promoção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná.

Por fim, diante da reiterada recusa dos genitores à imunização da filha menor, o Ministério Público promoveu a ação de representação, que foi provida pelo juízo de primeiro grau. A sentença julgou procedente

²¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.267.879/SP. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 13 maio 2025.

²² Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pais que não vacinarem filhos contra a Covid-19 podem ser multados, decide Terceira Turma. Brasília, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21032025-Pais-que-nao-vacinarem-filhos-contra-a-Covid-19-podem-ser-multados--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2025.

o pedido inicial, reconhecendo a prática de infração prevista no art. 249 do ECA e determinando o pagamento de multa no valor de três salários-mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local de residência. A sentença foi confirmada pelo TJ/PR. Irresignados, os demandados interpuseram recurso especial sustentando, os recorrentes, a ausência de obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 no território nacional, especialmente para alguém tão jovem; sustentaram que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 1267879/SP, em que firmado o Tema 1103, apenas estabeleceu parâmetros para a obrigação de vacinação contra a COVID-19 e não determinou a obrigatoriedade da vacina da COVID-19; apontaram, ainda, que a Nota Técnica nº 02/2022 emitida pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 deixou de incluir a vacina no Plano Nacional de Imunização, tratando-se de simples recomendação; por fim, os pais alegaram que temiam os efeitos adversos da vacina, que, segundo eles, ainda se encontra em desenvolvimento.

Com base no artigo 249 do ECA, a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, afirmou que a recusa à vacinação, sem justificativa médica idônea, constitui infração administrativa, pois viola os deveres decorrentes do poder familiar e o direito da criança à saúde. Além disso, a decisão levou em conta que o município de residência da família possuía decreto tornando obrigatória a vacinação de crianças e adolescentes, inclusive condicionando a matrícula escolar à apresentação do comprovante de imunização. Tal regulamentação local reforça o entendimento de que, quando há respaldo normativo e técnico, a vacinação infantil contra a Covid-19 adquire caráter de dever jurídico — e não de simples escolha dos pais.

Embora o exercício do poder familiar compreenda a tomada de decisões sobre a criação dos filhos, esse poder encontra limites quando entra em conflito com o direito fundamental à saúde da criança e com normas jurídicas vigentes. A recusa injustificada à vacinação não pode ser acolhida como manifestação legítima de autonomia parental, mas sim como omissão que enseja responsabilização nos termos do ECA. A mera crença de que a vacina pode não ser segura porque acredita-se que as etapas necessárias não foram seguidas, baseando-se em informações colhidas em meios não oficiais, não pode ser usada como escusa para a prática do dever de zelar pela saúde das crianças e adolescentes e também da coletividade.

4.3 Conclusões sobre a obrigatoriedade vacinal e a responsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro

As decisões do Supremo Tribunal Federal acima mencionadas e a mais recente do Superior Tribunal de Justiça demonstram a tendência jurisprudencial à interpretação constitucional que busca equilibrar os direitos individuais e coletivos e conciliar direitos fundamentais da criança e poder familiar, tudo isso em consonância com a proteção à saúde pública. O poder familiar não pode ser utilizado como escusa para justificar ações (ou omissões) que contrariem o interesse superior da criança e do adolescente. A jurisprudência consolidada aponta que, desde que haja embasamento científico e normas em vigor, a vacinação obrigatória deixa de ser uma faculdade dos pais e se converte em dever jurídico imposto pelo Estado em nome da proteção da infância e da coletividade.

E, sendo legítima a atuação estatal, torna-se possível a aplicação das medidas legais cabíveis, a exemplo das sanções administrativas previstas em lei, como a multa. A recusa à vacinação infantil contra a Covid-19 ou contra qualquer outra doença, baseada em meras convicções pessoais, não será admitida, ensejando até mesmo punição financeira, que terá caráter não apenas punitivo, mas também pedagógico, no sentido de demonstrar à coletividade que o não cumprimento de certos deveres, em especial aqueles de grande relevância como os relativos à saúde e ao bem-estar social, não será tolerado e poderá ocasionar sanções e limitações dos direitos.

A análise das principais decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 6586/DF, ADPF 754/DF e ARE 1267879 – Tema 1103), bem como do Superior Tribunal de Justiça nos permite concluir com certa segurança que a aplicação de sanções administrativas aos pais que recusam a vacinação obrigatória de seus filhos contra a Covid-19 encontra respaldo jurídico sólido. As decisões analisadas no presente artigo demonstram que, embora o poder familiar assegure aos pais a responsabilidade e autonomia na criação dos filhos, tal prerrogativa não é absoluta e esbarra em limites quando é confrontada com direitos fundamentais da criança, como a vida e a saúde.

O STF, ao reafirmar a constitucionalidade da vacinação obrigatória (já prevista no ECA) e reconhecer a competência concorrente dos entes federativos para garanti-la, consolidou o entendimento de que a saúde pública — especialmente em cenários de emergência sanitária — deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e convicção filosófica dos responsáveis. Já o STJ, ao validar a imposição de multa com fundamento no artigo 249 do ECA, reforçou que a recusa injustificada à vacinação infantil constitui infração administrativa, evidenciando a natureza jurídica obrigatória da imunização.

Sabe-se que o estudo da aplicação do direito em casos concretos envolve o diálogo com outras disciplinas e, aqui na temática tratada, faz-se essencial uma breve análise sobre as implicações sociológicas da obrigatoriedade da vacinação infantil contra a Covid-19; embora seja juridicamente legítima a aplicação de sanções administrativas aos pais que, no exercício do poder familiar, recusam a vacinação obrigatória de seus filhos contra a Covid-19, não se pode ignorar que existem elementos factuais relevantes que influenciam diretamente nessa tomada de decisão. Não apenas convicções filosóficas ou crenças pessoais, mas também, a ampla divulgação de notícias e estudos que questionam a efetividade e a segurança dos imunizantes.

Quando analisada sob um viés sociológico, a temática aqui tratada vai além da questão legal e adentra aspectos culturais, econômicos, políticos, religiosos. A decisão dos pais de vacinarem ou não seus filhos sofre influência direta do meio em que vivem, das pessoas com quem convivem e com as quais pactuam opiniões, do nível de escolaridade e de acesso à informação. O poder do Estado de tornar uma conduta obrigatória, mesmo que totalmente contra a vontade dos responsáveis legais da criança, pode gerar inúmeros sentimentos negativos, como revolta, impotência, medo. Ao optarem por não vacinarem seus filhos, os pais, pelo menos em tese, estão visando o que acreditam ser o melhor. Ao menos em teoria, a recusa à vacinação está relacionada à crença de que a imunização não é a melhor opção, independente de qual seja a motivação pessoal em cada caso. Ao serem obrigados a vacinar seus filhos, indo contra seus instintos e crenças pessoais, os pais e responsáveis se sentem coagidos e desrespeitados.

5. Considerações finais

Considerando tudo que foi analisado, fica demonstrado que, embora esteja expressamente previsto na legislação vigente, o exercício do poder familiar não é absoluto e está submetido a certas limitações. Esses limites se apresentam, por exemplo, quando o exercício do poder familiar entra em conflito com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em especial o direito à saúde e à proteção integral. Os referidos princípios devem prevalecer no Estado Democrático de Direito. Em virtude disso, a recusa dos pais à vacinação infantil, motivada muitas vezes por desinformação ou por convicções pessoais, não poderá se sobrepor ao dever do Estado de proteger a infância e à obrigação coletiva de zelar pela saúde pública.

A jurisprudência aqui analisada, em especial a decisão do STJ que manteve a aplicação de sanção pecuniária aos pais que não vacinaram sua filha contra a Covid-19, demonstra que o Poder Judiciário brasileiro tem adotado entendimento no sentido de proteger o interesse da criança e do adolescente quando existe conflito com a autonomia parental. A resposta do estado em face da recusa de alguns pais em promoverem a vacinação dos seus filhos, mesmo diante da obrigatoriedade imposta pelos órgãos responsáveis, tem sido de coibir tal conduta, impondo sanções administrativas, inclusive de caráter pecuniário. Tal resposta se mostra essencial seja para proteger os interesses individuais das crianças e adolescentes, seja para proteger os interesses da coletividade.

Mas se faz necessário apontar que todo o contexto que envolveu a pandemia da Covid-19, com a grande propagação de *fake news*, a imensa polarização política e o próprio caráter excepcional que envolveu o desenvolvimento e aprovação das vacinas, foram fatores que fizeram aumentar a desconfiança de muitos com relação às medidas sanitárias adotadas e aos imunizantes desenvolvidos. Por esse motivo, não se pode ignorar que existe a necessidade de campanhas de esclarecimento e informação da população, em especial acerca da importância e segurança das vacinas existentes. Embora a não vacinação seja juridicamente condenável e

passível de sanções, não se deve deixar de levar em consideração a preocupação de tantos pais que, motivados pelo dever de cuidar e proteger, possam se sentir inseguros quanto à vacinação dos seus filhos. Tão necessário quanto punir ações ou omissões que violem os direitos de proteção à saúde da criança e adolescente, é também primordial garantir a educação e a informação dos pais como forma de diminuir a vulnerabilidade em face das notícias falsas e propiciar uma tomada de decisão mais consciente. É importante que se invista em ações preventivas e educativas e não apenas repressivas.

Também se faz essencial fortalecer a confiança da população quanto às instituições públicas de todos os poderes (executivo, legislativo e judiciário). É inegável o fato que ao longo dos anos o setor público vem, cada vez mais, perdendo a credibilidade diante da sociedade. Os órgãos oficiais são desacreditados e as informações passadas por eles são questionadas e geram desconfiança. Escândalos de corrupção e mau uso do dinheiro público são algumas das razões para que a população não confie nos órgãos oficiais e prefira confiar em informações infundadas criadas por pessoas ou grupos mal-intencionados.

Dessa forma, fica claro que o grande desafio que se coloca para o futuro é encontrar o equilíbrio entre o respeito à autoridade parental, garantindo a autonomia dos pais na tomada das decisões relacionadas aos seus filhos, com a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; tudo isso mantendo o Estado como maior garantidor da saúde pública. Nesse contexto, deverão atuar em conjunto a família, a sociedade, os três Poderes (executivo, legislativo e judiciário) e os órgãos de proteção à infância para que a política de proteção integral à infância seja cada vez mais fortalecida, mantendo-se o respeito aos fundamentos democráticos do direito à informação, à liberdade e à responsabilidade coletiva. Para tanto, se torna imprescindível levar à população mais informações relacionadas às políticas adotadas, com ações que visem esclarecer pais e responsáveis sobre as diretrizes de saúde e prevenção vigentes. Essas ações visam tornar possível que eles tirem dúvidas e estejam mais informados quando forem tomar decisões, sendo, inclusive, advertidos quanto às possíveis penalidades que podem ser impostas em caso de ações ou omissões contrárias às determinações dos órgãos competentes.

Referências

1. Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 6.
2. Lobo, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. 14. ed. [São Paulo]: Saraiva, 2024. 450 p (Direito civil ; v. 5)
3. Zapater, Maíra. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
4. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.
5. Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 6.
6. Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.
7. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.
8. Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
9. Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
10. Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
11. Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
12. Faria, José Eduardo (Org.). Direitos da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
13. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (BR). Vacina contra Covid-19: dos testes iniciais ao registro [Internet]. Brasília, DF: Anvisa; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/vacina-contracovid-19-dos-testes-iniciais-ao-registro>. Acesso em: 13 maio 2025.
14. Instituto Butantan. A velocidade com que foi criada a vacina da Covid-19 é motivo de preocupação? Especialista do Butantan responde. 2022. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/a-velocidade-com-que-foi-criada-a-vacina-da-covid-19-e-motivo-de-preocupacao-especialista-do-butantan-responde>. Acesso em: 13 maio 2025.
15. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento do Programa Nacional de Imunizações. Coordenação-Geral de Incorporação Científica e Imunização. Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-118-2023-cgici-dpni-svsa-ms>. Acesso em: 13 maio 2025.
16. Fiocruz. Observa Infância: cobertura vacinal de crianças contra Covid-19 segue baixa. Rio de Janeiro, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/2024/03/observa-infancia-cobertura-vacinal-de-criancas-contracovid-19-segue-baixa>. Acesso em: 04 abr. 2025.
17. Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF). Brasil avança na imunização infantil e sai da lista dos países com mais crianças não vacinadas no mundo, revelam UNICEF e OMS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/brasil-avanca-na-imunizacao-infantil-e-sai-da-lista-dos-paises-com-mais>. Acesso em: 13 maio 2025.
18. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6586 DF XXXXX-70.2020.1.00.0000. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em: 17 dez. 2020. Publicação em: 7 abr.

2021. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1190322031>. Acesso em: 6 maio 2025.

19. Brasil. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 27, p. 1, 7 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

20. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 754, Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=755295024&docTP=TP>. Acesso em: 13 maio 2025.

21. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.267.879/SP. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 13 maio 2025.

22. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pais que não vacinarem filhos contra a Covid-19 podem ser multados, decide Terceira Turma. Brasília, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21032025-Pais-que-nao-vacinarem-filhos-contr-a-Covid-19-podem-ser-multados--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2025.